

HABEAS CORPUS Nº 251.132 - RS (2012/0167200-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS PITON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRICK DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DOS SANTOS MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA COLETADOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA EM PRESÍDIO. 3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS ABSOLUTAS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 4. SENTENÇA DE PRONÚNCIA BASEADA EM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A comunicação – e se está examinando a comunicação entre pessoas presas – merece respeito, devendo ser resguardado o direito fundamental à intimidade. No entanto, na ordem constitucional pátria não existem garantias ou direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. No plano da realidade concreta, diante de situações de incompatibilidade entre dois ou mais direitos fundamentais, mostra-se imperiosa a efetiva compreensão e aplicação do postulado da proporcionalidade ou razoabilidade.

3. Na espécie – em que, ao que tudo indica, os crimes foram praticados por organização criminosa especializada no tráfico de drogas, contando com a participação e auxílio de agentes penitenciários, motivados os réus pela disputa por pontos de venda de entorpecentes –, a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada, sendo necessária exegese que combine os direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal, da promoção do bem de todos e da segurança pública. Precedentes.

4. Além disso, não demonstrou a defesa o efetivo prejuízo decorrente do procedimento adotado pela autoridade policial, pois além de o vaso sanitário em que posicionado o gravador estar fixado no exterior das celas, sendo as conversas desenvolvidas espontaneamente e em voz alta entre os acusados, que não estavam sozinhos no local, o teor das comunicações não foi relevante para a prolação da sentença de pronúncia, que se baseou, notadamente, nos depoimentos das testemunhas e nas interceptações telefônicas. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



HABEAS CORPUS Nº 251.132 - RS (2012/0167200-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Patrick de Souza e de Daniel dos Santos Martins, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 29, **caput**, todos do Código Penal.

Superadas as demais fases processuais, os acusados foram pronunciados, aos 11 de abril de 2011, nos termos da inicial acusatória.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Em sessão de julgamento realizada aos 15 de setembro de 2011, a Terceira Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito para afastar da pronúncia a qualificadora relativa ao motivo torpe (fls. 45/62).

Ainda inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No entanto, aos 14 de junho de 2012, a ordem foi denegada e o acórdão portou a seguinte ementa (fls. 63/68):

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 121, § 2º, IV. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISCUSSÃO DA PROVA. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES AMBIENTAIS. A intenção do impetrante é revolver a prova até aqui produzida nos autos, o que é despiciendo na via estreita do habeas corpus. Ademais, ao julgar o RSE interposto pela defesa esta Câmara analisou a prova e confirmou a sentença de pronúncia. **ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.**

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a nulidade absoluta da escuta ambiental realizada nas dependências da cela em que se encontravam custodiados os pacientes. Esclarece que um gravador foi colocado pela autoridade policial na caixa de descarga do vaso sanitário localizado no acesso das celas em que estavam presos preventivamente os acusados. Pondera que "os pacientes foram

colocados, em duas ocasiões, em celas próximas, para que, propositadamente, conversassem acerca dos fatos, sendo que, enquanto isso, a interceptação ambiental estava ativada" (fl. 4).

Assinala tratar-se "de uma das maiores violações aos direitos fundamentais dos acusados já realizada no Estado do Rio Grande do Sul, já que o que efetivamente ocorreu foi uma grave violação à intimidade e a privacidade dos pacientes, bem como ao direito ao silêncio, já que esses foram colocados, de forma estratégica, como definiu o inspetor de polícia, em celas próximas para que confessassem, entre eles, a prática da infração penal, o que demonstra, de forma cristalina, o desespero da autoridade policial em buscar provas da autoria da infração penal". Além disso, entende ser possível afirmar "que as escutas foram plantadas na residência dos acusados, já que o domicílio civil do preso é o local em que estiver cumprindo pena" (fl. 5).

Sublinha, outrossim, que a representação para a interceptação ambiental, bem assim a decisão concessiva da medida "jamais autorizaram que a escuta fosse realizada na forma supracitada" (fl. 6).

Registra, diante disso, que o método adotado pela autoridade policial, ainda que autorizado judicialmente, "foi de encontro aos direitos e garantias constitucionais dos acusados, de modo que, infelizmente, voltou-se a buscar a prova da autoria a qualquer custo, como ocorria antigamente, tratando-se os acusados como objeto, esquecendo-se do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 6).

Diante dessas considerações, pede o reconhecimento da nulidade absoluta da interceptação ambiental realizada pela autoridade policial, determinando-se o desentranhamento da prova dos autos do processo, bem assim declarando-se a nulidade da decisão de pronúncia.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 94/103), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 107/111).

Eis a ementa do parecer:

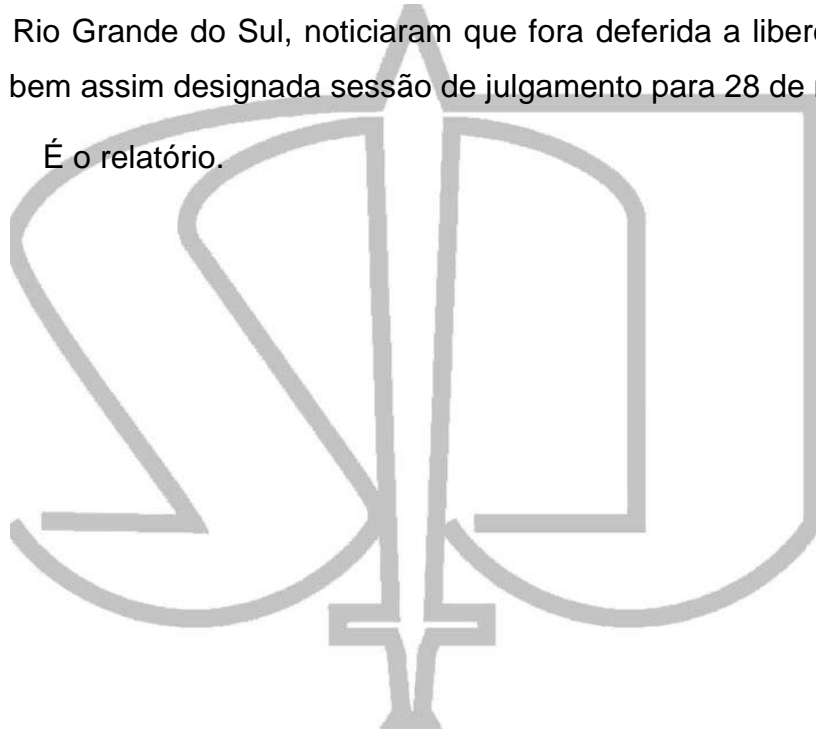
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL PROVAS.
INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTO CARCERÁRIO.
ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

- Habeas corpus substitutivo. Cabimento de recurso ordinário. Decisão do STF pelo não conhecimento do writ: HC nº 109956 e HC nº 104045, aplicação por analogia.
- Mérito do habeas corpus não enfrentado na origem. Supressão de instância.
- Homicídio qualificado. Pronúncia. Arguição de nulidade de interceptações ambientais realizadas na cela em que estavam recolhidos os pacientes. Suposta contaminação do pronunciamento. Inocorrência. Prova não considerada na decisão.
- Parecer pelo não conhecimento do writ, ou se conhecido, pela denegação da ordem.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, noticiaram que fora deferida a liberdade provisória aos acusados, bem assim designada sessão de julgamento para 28 de maio de 2014.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 251.132 - RS (2012/0167200-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Penso que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Superior Tribunal de Justiça

Como vimos do relatório, busca a defesa seja declarada a nulidade do processo penal instaurado em desfavor dos pacientes, pois baseado em provas ilícitas.

Provém o constrangimento ilegal, segundo o impetrante, do acórdão em **habeas corpus** da Terceira Câmara Criminal, lavrado nestes termos (fls. 63/68):

Como pode ser percebido da leitura dos documentos transcritos alhures, a ordem deve ser denegada.

Primeiro em razão do pedido de suspender a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri estar prejudicado uma vez que já realizada em 9 de maio de 2012.

Segundo porque tenta o impetrante debater a prova produzida nos autos, o que, na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, é descabido.

Como dito no parecer do Procurador de Justiça, a questão da interceptação ambiental não embasou a decisão de pronúncia. Ademais, com o julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 70043457431, em 15 de setembro de 2011, esta Câmara - a despeito de ter afastado a qualificadora - manteve e referendou a decisão de pronúncia, nos termos em que foi arrazoada.

Some-se a isso o fato de que a alegada nulidade das interceptações ambientais não terem sido alvo de irresignação da defesa em momento oportuno, sendo vitimada pelos efeitos da preclusão.

Entendo que a comunicação – e estamos examinando a comunicação entre pessoas presas – merece respeito, devendo ser resguardado o direito fundamental à intimidade. No entanto, sabemos todos que, na ordem constitucional pátria, não existem garantias ou direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. No plano da realidade concreta, às vezes nos deparamos com situações de incompatibilidade entre dois ou mais direitos fundamentais, por exemplo, entre os direitos de intimidade e privacidade e o de segurança. Imperioso, nesses casos, a efetiva compreensão e aplicação do postulado da proporcionalidade ou razoabilidade.

Penso ser inviável proteger ilimitadamente a liberdade individual em prejuízo dos interesses da sociedade. Ora, a liberdade individual não é o único bem amparado pelos direitos fundamentais, porquanto algumas medidas adotadas em favor da ordem pública, ainda que restritivas de garantias individuais, podem reforçar a defesa dos direitos fundamentais, desde que suficientemente demonstrada a sua necessidade a preservação da democracia.

No caso de que estamos cuidando – em que, ao que tudo indica, os crimes foram praticados por organização criminosa especializada no tráfico de drogas,

Superior Tribunal de Justiça

contando com a participação e auxílio de agentes penitenciários, motivados os réus pela disputa por pontos de venda de entorpecentes –, entendo que a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada, pois, para uma eficaz persecução penal, é necessário flexibilizar algumas garantias individuais, sem, contudo, elimina-las, sob pena de ter-se o crescimento incontrolável da impunidade, com a corrosão do Estado e da sociedade. Por isso, nessas situações, necessária exegese que combine os direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal (art. 1º da Constituição Federal), da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal) e da segurança pública (art. 6º da Constituição Federal).

Nesse contexto, antecipo a improcedência da alegação de nulidade, pois, na minha compreensão, o caso em desfile merecia tratamento excepcional. Reparem que se investigava, a partir de fundados indícios, a ação de organização estruturada voltada ao tráfico de drogas, com ramificações dentro do Estado, sob a proteção de agentes penitenciários – que facilitavam a entrada e o uso de aparelhos de telefonia móvel dentro dos presídios, além de acobertarem delitos praticados no interior das galerias –, motivados os homicídios pela disputa por pontos de venda de drogas.

A propósito, observem a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruz Alta nestas passagens (fls. 51/52):

Compulsando os elementos constantes no feito, verifico que se fazem presentes fortes indícios da existência de organização criminosa que realiza a prática de tráfico de substâncias entorpecentes e homicídios, com o intuito de eliminar rivais e assumir o controle do tráfico nesta cidade. Ainda, como bem salientou o Sr. Delegado de Polícia, existem indícios de participação de agentes penitenciários no delito. Como é cediço, em crimes deste jaez, a obtenção de informações por intermédio de testemunhas que aceitem se identificar revela-se difícil, mormente diante do elevado número de homicídios ocorridos em razão de disputa por pontos de tráfico. Outrossim, merece credibilidade o relatório de serviço datado de 02 de dezembro de 2009, segundo o qual a droga (crack) seria fornecida por Sidinei e distribuída por Daniel nos pontos de venda. Assim, diante do permissivo contido nas Leis n.º 9.034/95 e n.º 11.343/2006, tenho que se faz necessária a concessão das medidas, com o objetivo de possibilitar a coleta de provas necessárias para a elucidação dos diversos delitos de homicídio ocorridos nesta cidade [...], bem como para que sejam identificados os membros da organização criminosa e seu **modus operandi**.

De mais a mais, o local escolhido pela autoridade policial para posicionar o gravador – atrás de vaso sanitário situado no acesso às celas do presídio –, não

Superior Tribunal de Justiça

comprometeu ou violou direitos individuais dos pacientes. É preciso notar que o mencionado vaso sanitário estava assentado no exterior das celas, sendo as conversas desenvolvidas espontaneamente e em voz alta entre os acusados, que se encontravam em celas distintas e não estavam sozinhos no local, razão pela qual não há que se cogitar de violação ou invasão de privacidade. Em suma, convenci-me de que, nos termos assinalados no acórdão estadual, o procedimento adotado pela autoridade policial não ocasionara ofensa à intimidade dos réus, pois ainda que a disposição do referido gravador fosse diferente, a conversa teria ocorrido, produzindo-se a prova questionada.

Ora, a solução jurídica de invalidar um ato processual – esclarece a doutrina –, exige, como primeira baliza, a comprovação de dano manifesto às garantias constitucionais. É dizer, apenas a atipicidade relevante, capaz de produzir dano evidente ao direito da parte, autoriza o reconhecimento da invalidade.

Isso aqui não ocorreu.

Além disso, atentemos para o fato de que, no caso em desfile, os elementos coletados durante a interceptação ambiental foram validados e, em conjunto com os demais dados colhidos do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas e as escutas telefônicas, considerados suficientes a lastrear a decisão de pronúncia. Tal a situação, parece-me inócuo o pronunciamento da nulidade da interceptação ambiental, pois, ainda que subtraída esta, permaneceriam válidos os demais elementos de prova coletados no curso da instrução e idêntico seria o resultado. No ponto, reproduzo as seguintes passagens da sentença (fls. 17/22):

A materialidade do crime encontra-se cabalmente comprovada pelo registro de ocorrência das fls. 17/119; auto de apreensão da fl. 20 e auto de necropsia das fl. 403/408.

No tocante à autoria do crime, há Indícios idôneos, embora os réus neguem a prática do delito. Tais indícios são, de certa forma, confirmados pela prova judicializada. Senão vejamos:

A testemunha EDMILSON ANTÔNIO OLIVEIRA PERES, ouvida às fls. 514/519, ratificou o depoimento prestado extrajudicialmente, às fls. 39/50, relatando que, no dia do crime, Daniel e Patrick foram até, a sua casa e contaram o seguinte: 'Nós derrubamos o veio, e tu viu, nós não fizemos na tua frente pra não acertar em você, não respingar em você' foi as palavras do Patrick até para mim, que era para mim ficar quieto por que sabia que eu era amigo do Olavo. Ainda, na mesma ocasião, confirmaram que o corréu Rogério, de apelido 'Dida', era quem pilotava a motocicleta.

TELMO EVANDRO FERREIRA, testemunha ouvida às fls. 554/556,

referiu que ficou sabendo através de Luis Cleomar que 'ele matou vários aqui, inclusive esse Pimentel', referindo-se a Daniel. Ainda, Informou que soube no presídio que os réus possuem 'sociedade no crime'.

Saliente-se que, neste momento do processo, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, vige o princípio do 'in dubio pro societate', Isto é, na dúvida, prepondera o interesse da sociedade em manifestar-se, através de seus representantes, integrantes do conselho de sentença, após a amplitude dos debates, em plenário, acerca da existência ou não da conduta dolosa.

Incabível, portanto, nesta fase processual, a impronúncia dos réus, porquanto para o reconhecimento, em favor dos acusados, da inexistência de provas é necessário que não restem sequer dúvidas acerca da autoria, o que não é o caso dos autos. Isso porque, os elementos produzidos extrajudicialmente e a prova testemunhal coligida durante a instrução processual vão de encontro à versão dos réus, quando ouvidos em juízo.

Veja-se que a testemunha Edmilson relatou, em juízo, com riqueza de detalhes, a suposta participação dos réus na prática do delito, donde se retira os indícios suficientes de autoria necessários para embasar a pronúncia dos réus.

Por fim, analisando-se o modo da execução do crime, sobretudo diante do auto de necropsia, dando conta das regiões do corpo da vítima que foram atingidas pelos inúmeros projéteis de arma de fogo (fls. 403/406) e, considerando que não há prova escoreita nos autos da existência de circunstância capaz de ter levado os agentes a cometerem o crime, entendo por bem em manter as qualificadoras descritas na denúncia.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDENAÇÃO. PROVAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CARTAS ESCRITAS PELA VÍTIMA DURANTE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. PEDIDO DE EXAME PERICIAL NEGADO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONVICÇÃO DO SENTENCIANTE FUNDADA EM OUTRAS PROVAS HARMÔNICAS COM O TESTEMUNHO DA VÍTIMA. MATÉRIAS ANTERIORMENTE ANALISADAS NO ARESP N.º 1424973/SC. PREJUDICIALIDADE. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO POR INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL, POR TER O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFICIADO NO FEITO APÓS A DEFESA. ABERTURA DE VISTA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO COM AS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO NA ORDEM DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

[...]

3. Ademais, no caso, não houve prejuízo ao Paciente, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, a referida peça, anexada às alegações

finalis, não contribuiu de nenhuma maneira para o convencimento do juiz, no sentido de proferir condenação, uma vez que sequer é mencionada na sentença.

4. 'Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o prejuízo dela decorrente, circunstância que impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.' (HC 184.530/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/02/2013.)

5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem de habeas corpus. (HC n.º 217.401/SC, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/12/2013.)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. **WRIT** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. DESISTÊNCIA. PLEITO DEFENSIVO PERSISTINDO NA OITIVA. NÃO INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA A SUA LOCALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O magistrado prolator da sentença não pautou sua decisão nos elementos exclusivamente colhidos na investigação policial, mas pontuou que esses encontram-se em consonância com outros meios de prova produzidos na instrução criminal.

[...]

5. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo apenas suscitado genericamente a necessidade da oitiva em juízo da almejada testemunha.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 165.596/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/8/2013.)

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0167200-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.132 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1121000005139 70043457431 70048750004

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARTINS PITON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRICK DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
CORRÉU : ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.